



TJPR

**1ª Vice
Presidência**

Boletim Informativo Nov-Dez 2024

Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONTATOS

1ª Vice-Presidência
41 3200.2125 e 3200.2126
1vicepresidente@tjpr.jus.br

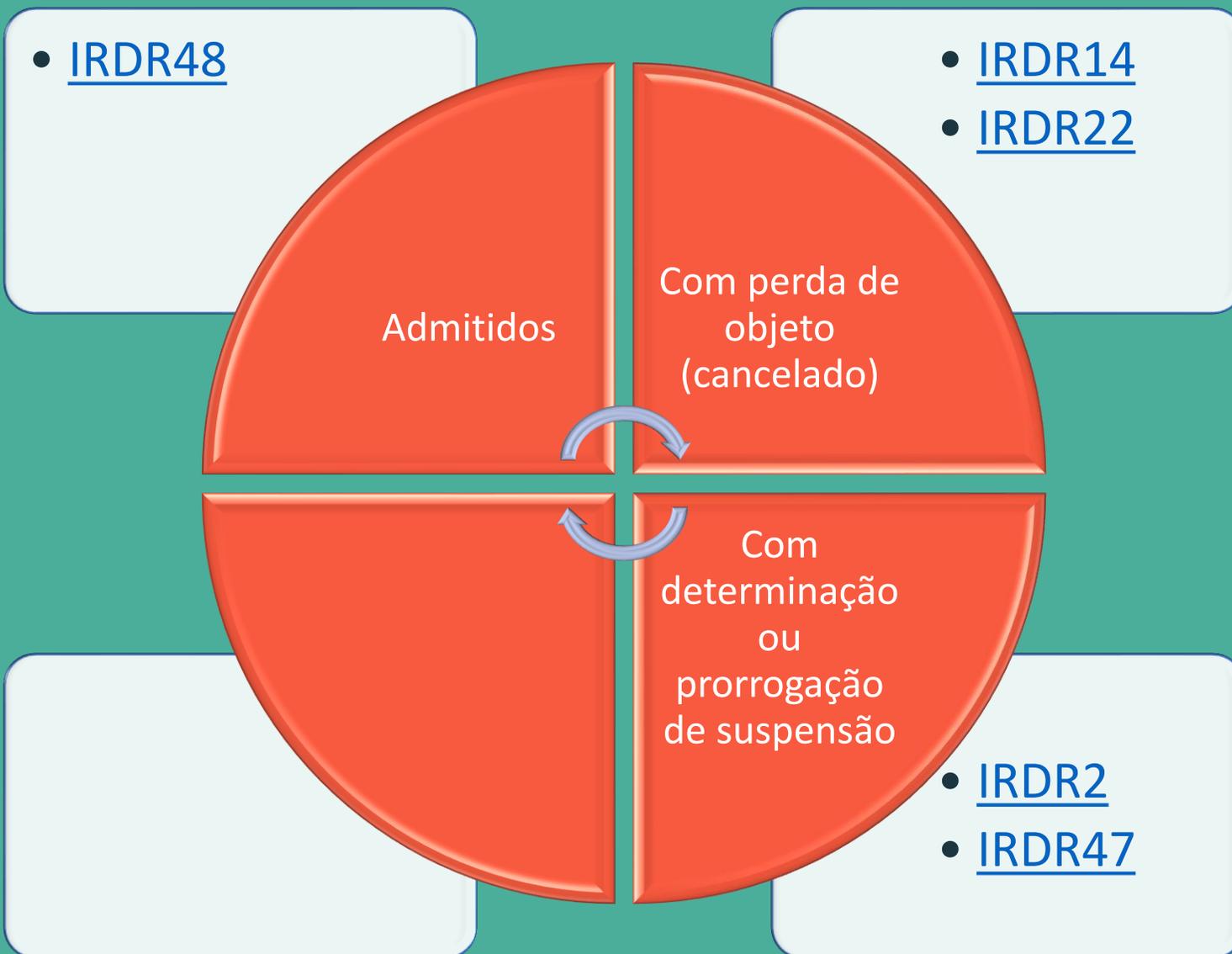
NUGEPNAC
41 3210.7733
nugepnac@tjpr.jus.br

Veja nesta edição:

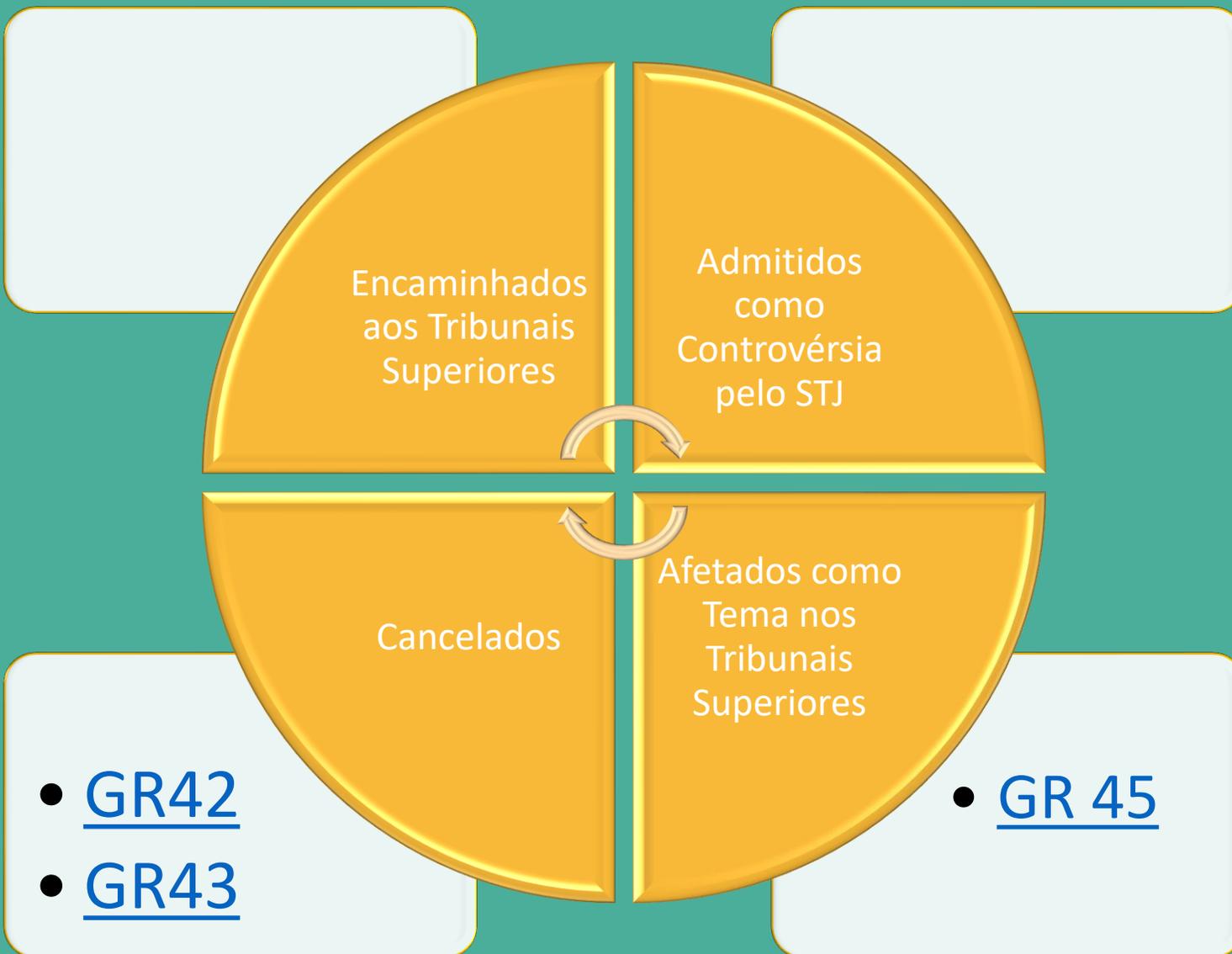
| | | | |
|---|--|--|---|
|  Resumo dos Precedentes do TJPR |  Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas |  Incidentes de Assunção de Competência |  Grupo de Representativos |
|  Repercussão Geral - STF |  Recursos Repetitivos - STJ |  Notícias em destaque | |

Resumo dos Precedentes do TJPR

IRDRs e IACs



Grupo de Representativos



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDRs Admitidos

| | |
|---------------------------|--|
| IRDR | 48 |
| NPU | 0051621-78.2024.8.16.0000 |
| Processo Paradigma | 0018493-04.2024.8.16.0021 |
| Relator | Desembargador Claudio Smirne Diniz |
| Órgão Julgador | 3ª Seção Cível |
| Questão jurídica: | “(Im)possibilidade de matrícula no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, ressalvados os casos previstos no art. 47, § 2º da Lei nº 9.394 /1996.”. |
| Observações | Decisão proferida em 29/11/2024 |

IRDR com determinação de sobrestamento

| | |
|--------------------------|--|
| IRDR | 2 |
| NPU | 0024611-40.2016.8.16.0000 |
| Processo | 0016501-13.2019.8.16.0173 |
| Paradigma | |
| Relator | Desembargador Renato Lopes de Paiva |
| Órgão Julgador | 3ª Seção Cível |
| Questão jurídica: | <p>“a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;</p> <p>b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviço de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento in re ipsa ou a necessidade de comprovação nos autos;</p> <p>c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo;</p> <p>d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;</p> <p>e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentação, para telefonia móvel.”</p> |
| Observações | Decisão proferida em 12/12/2024. |

| | |
|--------------------------|--|
| IRDR | 47 |
| NPU | 0038547-25.2022.8.16.0000 |
| Processo | 0001702-07.2007.8.16.0004 |
| Paradigma | |
| Relator | Desembargador José Maurício Pinto de Almeida |
| Órgão Julgador | Órgão Especial |
| Questão jurídica: | “Possibilidade de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE), previsto na Lei Municipal nº 9.337/2004, de Londrina/PR.”. |
| Observações | Decisão proferida em 03/12/2024. |

IRDR com perda de objeto

| | |
|---------------------------|--|
| IRDR | 22 |
| NPU | 0004471-77.2019.8.16.0000 |
| Processo Paradigma | 0006253-54.2018.8.16.0130 |
| Relator | Desembargadora Ângela Khury |
| Órgão Julgador | 4ª Seção Cível |
| Questão jurídica: | “Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação.” |
| Decisão: | <p>“[...] 2. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido para o fim de fixar tese jurídica a respeito da “ocorrência de danos morais indenizáveis em casos de espera excessiva em filas de bancos pelos consumidores e seus critérios de fixação”. Ocorre que a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp nº 1.962.275/GO, que fixou o tema 1.156:</p> <p>“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa. 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil. 2.2. Na hipótese, o autor não demonstrou como a espera na fila do banco lhe causou prejuízos, circunstância que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano. 3. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.962.275/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)</p> <p>Assim, considerando que já possui decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria discutida nos autos, declaro DECLARO EXTINTO o procedimento recursal, visto a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 182, XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.”</p> |
| Observações | Decisão proferida em 17/12/2024. |

| | |
|---------------------------|---|
| IRDR | 14 |
| NPU | 0044244-66.2018.8.16.0000 |
| Processo Paradigma | 0035872-31.2018.8.16.0000 |
| Relator | Desembargador Francisco Cardozo Oliveira |
| Órgão Julgador | Órgão Especial |
| Questão jurídica: | “Cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV).” |
| Decisão: | “[...] Constata-se que o julgamento do TEMA 1190/STJ resolve integralmente a controvérsia objeto deste IRDR. A tese firmada estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais não são devidos em execuções por RPV sem impugnação, em razão do regime especial aplicável à Fazenda Pública e da necessidade de ordem judicial para pagamento, nos termos dos artigos 534, § 2º, e 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) III – Diante do exposto, nos termos do art. 182, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela superveniente perda do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.” |
| Observações | Decisão proferida em 28/11/2024. |

Incidentes de Assunção de Competência

Grupo de Representativos

GR afetado pelos Tribunais Superiores

| | |
|---|--|
| GR 45 (originado do IRDR nº 17 TJPR) | |
| SEI/TJPR | 0061630-44.2024.8.16.6000 |
| Processos | RE nº 0115515-62.2023.8.16.0000 Pet (RE nº 1.500.797/PR) |
| Paradigma | RE nº 0115946-96.2023.8.16.0000 Pet (RE nº 1.500.797/PR) |
| Questão Controvertida | <i>Revisão da tese fixada no IRDR nº 17 TJPR: “(i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado), nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002; (ii) a promoção por merecimento passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do ato concessivo, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002, momento em que estará perfectibilizada a decisão administrativa de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais necessários.”</i> |
| Observações | O Recurso Extraordinário nº 1.500.797/PR que compõe o presente GR 45 foi afetado ao rito da Repercussão Geral, formando o Tema nº 1.365 STF , o qual não teve sua repercussão geral reconhecida. Desse modo, orienta-se o resgate dos processos sobrestados em razão do GR nº 45 TJPR ou do IRDR nº 17 TJPR. |

GR cancelados pelos Tribunais Superiores

| | |
|------------------------------|--|
| GR 42 | (originado do IRDR nº 34 TJPR) |
| SEI/TJPR | 0084285-44.2023.8.16.6000 |
| Processo Paradigma | REsp nº 0034776-73.2021.8.16.0000 Pet 2 (REsp nº 2.112.493/PR) |
| Questão Controvertida | <i>Revisão da tese fixada no IRDR nº 34 TJPR: “É vedada a promoção do militar no momento de passagem à reserva remunerada, devendo ser observado, na inatividade, o soldo integral do posto/graduação que o militar possuía quando da transferência, pois houve a revogação tácita dos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da Lei nº 1.943/54.”</i> |
| Observações | O Recurso Especial nº 2.112.493/PR não foi conhecido pelo Min. Afrânio Vilela, rejeitando-se a sua proposta de afetação ao rito dos Recursos Repetitivos do STJ, de modo que restaram cancelados a Controvérsia nº 633 STJ e o Grupo de Representativo nº 42 TJPR. Desse modo, orienta-se o resgate dos processos sobrestados em razão do GR nº 42 TJPR ou da CT nº 633 STJ ou do IRDR nº 34 TJPR. |

| | |
|------------------------------|--|
| GR 43 | |
| SEI/TJPR | 0099207-90.2023.8.16.6000 |
| Processo Paradigma | REsp nº 0001559-11.2014.8.16.0024 Pet 4 (REsp nº 2.095.660/PR) REsp nº 0005869-31.2012.8.16.0024 Pet 3 (REsp nº 2.095.654/PR) |
| Questão Controvertida | <i>“Qual o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o quantum indenizatório fixado em ações ajuizadas em razão da poluição e do mau cheiro causados por Estação de Tratamento de Esgoto (ETE): data da citação (responsabilidade contratual) ou data do evento danoso (responsabilidade extracontratual)?”</i> |
| Observações | Os Recursos Especiais nº 2.095.660/PR e nº 2.095.654/PR foram devolvidos pelo Min. Sérgio Kukina, rejeitando-se a sua proposta de afetação ao rito dos Recursos Repetitivos do STJ e vinculando-se ao Tema nº 1.221 STJ, de modo que restou cancelado o Grupo de Representativo nº 43 TJPR. Desse modo, orienta-se o resgate dos processos sobrestados em razão do GR nº 43 TJPR. Deve-se, contudo, observar eventual suspensão determinada no Tema nº 1.221 STJ. |

Repercussão Geral - STF

Temas sem Repercussão Geral Novembro-Dezembro/24

| Tema | Leading case | Título do Tema | Ramo do direito | Data da decisão |
|------|--------------|--|--------------------------|-----------------|
| 1350 | ARE 1520300 | Excesso de poder regulamentar para limitar o pagamento de ajuda de custo/auxílio a determinadas categorias de servidores públicos. | DIREITO ADMINISTRATIVO | 08/11/2024 |
| 1351 | ARE 1467384 | Necessidade de dupla notificação para aplicação de multa à pessoa jurídica que deixa de identificar o condutor responsável pela infração de trânsito. | DIREITO ADMINISTRATIVO | 14/11/2024 |
| 1354 | RE 1522507 | Extinção de execução individual de sentença coletiva por ilegitimidade do exequente. | DIREITO ADMINISTRATIVO | 14/11/2024 |
| 1356 | RE 1500797 | Excesso de poder regulamentar de ato do Poder Executivo que regulamenta lei sobre o regime jurídico e promoção de servidor público. | DIREITO ADMINISTRATIVO | 22/11/2024 |
| 1357 | ARE 1521277 | Natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento. | DIREITO DO TRABALHO | 22/11/2024 |
| 1358 | ARE 1523252 | Exame da natureza jurídica de parcela remuneratória para fins de incidência de contribuição previdenciária. | DIREITO TRIBUTÁRIO | 22/11/2024 |
| 1359 | ARE 1493366 | Controvérsias sobre a existência de fundamento legal e/ou requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos. | DIREITO ADMINISTRATIVO | 22/11/2024 |
| 1362 | RE 1512490 | Extensão da propriedade rural para descaracterizar, por si só, o regime de economia familiar para a concessão de aposentadoria por idade rural. | DIREITO PREVIDENCIÁRIO | 05/12/2024 |
| 1363 | ARE 1524893 | Incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus. | DIREITO TRIBUTÁRIO | 05/12/2024 |
| 1364 | ARE 1520954 | Cobrança de honorários advocatícios contratados com a entidade sindical em execuções individuais de sentença. | DIREITO PROCESSUAL CIVIL | 18/12/2024 |
| 1365 | RE 1509608 | Aproveitamento de valor de ICMS-ST pelo contribuinte substituído para creditamento de PIS/COFINS. | DIREITO TRIBUTÁRIO | 18/12/2024 |

Temas cancelados Novembro-Dezembro/24

| Tema | Leading case | Título do Tema | Ramo do direito | Data do acórdão |
|------|--------------|---|------------------------|-----------------|
| 632 | RE 699535 | Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste de aposentadoria e pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração. | DIREITO PREVIDENCIÁRIO | 14/11/2024 |

Temas com determinação de suspensão nacional Novembro-Dezembro/24

| Tema | Leading case | Título do tema | Ramo do direito | data da determinação da suspensão |
|------|--------------|--|--------------------|-----------------------------------|
| 1297 | RE 1479602 | Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público. | DIREITO TRIBUTÁRIO | 19/12/2024 |

Recursos Repetitivos - STJ

Notícias em destaque

STF proíbe cobrança de “imposto da herança” sobre planos de previdência privada aberta

Corte considera inconstitucional a incidência do ITCMD sobre repasses de VGBL e PGBL para beneficiários após a morte do titular.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a cobrança do chamado imposto sobre herança em planos de previdência privada aberta dos tipos Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Planos de previdência privada aberta são uma modalidade de seguro em que o segurado pode retirar o dinheiro quando precisar, desde que espere 60 dias após o primeiro depósito. Os dois tipos desses planos são o VGBL e o PGBL, que se diferenciam na forma como o Imposto de Renda é cobrado. Se a pessoa que tem o plano morrer, o dinheiro aplicado é passado para os beneficiários, funcionando como um seguro de vida.

O julgamento do STF na sexta decidiu que o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), conhecido como imposto sobre herança, não deve ser cobrado sobre esses repasses. O entendimento do relator, ministro Dias Toffoli, é que os beneficiários têm direito aos valores do VGBL e PGBL em razão de um vínculo contratual, e não por herança. “Isso, contudo, não impede que o Fisco combata eventuais dissimulações do fato gerador do imposto, criadas mediante planejamento fiscal abusivo”, escreveu Toffoli em seu voto, acompanhado unanimemente pelos demais ministros.

O ITCMD é um imposto cobrado sobre a transferência gratuita de bens e direitos, como em heranças e doações. Ele é aplicado em duas situações principais: quando alguém falece e deixa seus bens para os herdeiros (causa mortis) e quando uma pessoa doa algo para outra ainda em vida. O imposto incide sempre que um bem ou valor é repassado sem que haja pagamento, como numa venda.

O julgamento respondeu a um Recurso Extraordinário (RE 1363013) da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (Feneaseg) e do Estado do Rio de Janeiro contra trechos da Lei fluminense 7.174/15. O caso teve repercussão geral reconhecida (Tema 1214), com impacto em 114 ações no STF sobre o mesmo assunto.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”.

Para mais informações, acesse: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-cobranca-de-imposto-da-heranca-sobre-planos-de-previdencia-privada-aberta/>

Terceira Seção admite aplicação simultânea de agravante genérica e majorante específica em crime sexual

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.215), estabeleceu a tese de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a aplicação simultânea da agravante genérica do artigo 61, II, "f", e da majorante específica do artigo 226, II, ambos do Código Penal (CP), não configura bis in idem, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada somente a causa de aumento.

O dispositivo do artigo 61 do CP prevê, como agravante da pena nos crimes em geral, a circunstância de ter sido a conduta praticada com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou ainda com violência contra a mulher. Já o dispositivo do artigo 226 – inserido no título sobre os crimes contra a dignidade sexual – prevê aumento de pena em várias hipóteses de relação familiar ou de autoridade entre o agressor e a vítima.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do tema repetitivo, afirmou que o único ponto em comum entre os dois dispositivos diz respeito à existência da relação de autoridade entre o autor do crime e a vítima.

No caso da majorante – prosseguiu –, o legislador enumera algumas situações em que essa relação ocorre naturalmente. Já na agravante genérica, "previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações", destacou o ministro.

Para mais informações, acesse:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19122024-Terceira-Secao-admite-aplicacao-simultanea-de-agravante-generico-e-majorante-especifica-em-crime-sexual.aspx>

#Ficaadica
NUGEPNAC



APROVEITE O MATERIAL DE APOIO DA PÁGINA DO
NUGEPNAC



ACESSE A PÁGINA:

<https://www.tjpr.jus.br/nugep-manuais-e-material-de-apoio>

E DESCUBRA VÁRIOS PASSO-A-PASSO SOBRE SOBRESTAMENTO,
RESGATE, CONSULTA DAS TELAS DE PRECEDENTES ENTRE OUTROS.

